



PARECER JURÍDICO LICITATÓRIO 001/2026

Processo Administrativo nº 05/2026

Interessado: Município de Poxoréu – MT

Órgão Requisitante: Secretaria Municipal de Obras

Assunto: Contratação direta de serviço de engenharia – elaboração de laudo técnico de averiguação estrutural de ponte – dispensa de licitação – situação emergencial.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica a análise da legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, de serviço técnico especializado de engenharia, consistente na elaboração de laudo de averiguação estrutural de ponte localizada no Município de Poxoréu/MT, diante de risco iminente de comprometimento estrutural e ameaça à segurança de pessoas e bens.

A situação emergencial foi formalmente reconhecida por meio do Decreto Municipal nº 082/2025, atualmente vigente, que declarou situação de emergência em razão de danos estruturais na ponte de madeira existente e também diante da desistência da empresa que estava realizando a obra da ponte de concreto que irá substituir a ponte danificada, acontece que para dar continuidade na obra é necessário a elaboração de laudo para verificação da estrutura realizada pela empresa desistente uma vez que a obra encontra-se paralisada a mais de 01 ano.

O processo administrativo encontra-se instruído, em síntese, com:

- I – solicitação da unidade demandante;
- II – justificativa técnica da necessidade da contratação;
- III – decreto municipal de emergência;
- IV – pesquisa de preços e estimativa de custos;





- V – justificativa da escolha do contratado;
- VI – minuta de contrato;
- VII – demais documentos correlatos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do dever constitucional de licitar e das exceções legais

A Constituição Federal estabelece, como regra, a obrigatoriedade da licitação para contratação pública (art. 37, XXI). A contratação direta constitui exceção e deve ser interpretada restritivamente, conforme reiterado entendimento dos Tribunais de Contas.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a dispensa de licitação somente se legitima quando estritamente enquadrada nas hipóteses legais e devidamente motivada.

2. Do enquadramento legal da contratação direta

A contratação em exame pode ser juridicamente enquadrada em duas hipóteses distintas de dispensa previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

2.1. Dispensa em razão do valor – art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021

O art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia cujo valor estimado esteja dentro do limite legal vigente, desde que precedida de adequada pesquisa de preços.

No caso concreto, a contratação limita-se à elaboração de laudo técnico de engenharia, serviço singular de curta duração, cujo valor estimado, conforme pesquisa de mercado, encontra-se dentro do limite legal permitido.

Todavia, ressalta-se que o enquadramento por valor não afasta a necessidade de motivação técnica, planejamento mínimo e demonstração de economicidade.





2.2. Dispensa por emergência – art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021

O art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de licitação em casos de emergência, caracterizada pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens.

No caso em análise, restou demonstrado que:

- há risco concreto de colapso ou agravamento do dano estrutural da ponte;
- a elaboração imediata de laudo técnico constitui condição indispensável para a adoção de medidas corretivas;
- a demora na contratação poderia acarretar danos irreversíveis à infraestrutura pública e à segurança da população.

Verifica-se, portanto, o nexos causal entre a situação emergencial e o objeto contratado, requisito essencial para a validade da contratação emergencial.

3. Dos limites da contratação emergencial

A contratação emergencial deve restringir-se ao estritamente necessário ao enfrentamento da situação emergencial, não podendo ser utilizada como mecanismo de burla ao dever de licitar.

Nesse sentido, dispõe o art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que a contratação emergencial deve ter prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, vedada a prorrogação.

O objeto em análise – laudo técnico de engenharia – mostra-se compatível com a finalidade emergencial, desde que delimitado de forma precisa no termo de referência.

4. Dos requisitos formais da contratação direta (art. 72 da Lei nº 14.133/2021)

Conforme art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deve ser instruída com:

- I – documento de formalização da demanda;
- II – estimativa de despesa;





- III – justificativa da escolha do fornecedor;
- IV – justificativa do preço;
- V – parecer jurídico;
- VI – demonstração da adequação orçamentária;
- VII – ratificação da autoridade competente;
- VIII – publicação do extrato do contrato.

Além disso, recomenda-se, sob a ótica do controle externo:

- termo de referência simplificado;
- pesquisa de preços com múltiplas fontes;
- comprovação de habilitação técnica (CREA/CAU);
- ART do responsável técnico;
- comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

5. Jurisprudência do TCE-MT e TCU

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é firme no sentido de que a dispensa de licitação por emergência exige demonstração concreta da urgência e do nexo causal entre a situação emergencial e o objeto contratado.

TCE-MT – Acórdão nº 1.148/2019 – Tribunal Pleno: “A contratação emergencial somente se legitima quando comprovada a urgência real e atual, bem como o nexo de causalidade entre o evento emergencial e o objeto contratado, não se admitindo a utilização da dispensa como substituto do planejamento administrativo.”

TCE-MT – Acórdão nº 2.233/2018 – Segunda Câmara: “A ausência de planejamento e a previsibilidade do evento afastam a caracterização da emergência, ensejando irregularidade na contratação direta.”

TCE-MT – Acórdão nº 3.021/2020 – Primeira Câmara: “A contratação direta deve restringir-se ao indispensável ao enfrentamento da situação emergencial, sendo irregular a ampliação do objeto para além da necessidade imediata.”





6. Do controle externo e da responsabilidade dos gestores

Do ponto de vista do controle externo, a regularidade da contratação direta dependerá da comprovação documental de:

- imprevisibilidade ou agravamento súbito da situação- que ficou demonstrado pela fato de que a desistência da empresa não foi algo previsto, bem como o período chuvoso intenso que ocasionou danos maiores na ponte de madeira existente.
- urgência concreta e atual- corre-se o risco de desabamento da ponte existente que trafega pessoas e rota escolar, na situação que se encontra os alunos estão descendo do ônibus para atravessar a ponte, correndo o risco de desabamento;
- adequação técnica do objeto esta comprovada pela justificativa;
- compatibilidade do preço com o mercado estão comprovados pelos orçamentos;
- inexistência de alternativa menos gravosa – não há outra forma das pessoas trafegarem na região sem maiores transtornos.

A ausência desses elementos pode ensejar imputação de responsabilidade aos gestores e demais agentes públicos envolvidos, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da legislação de regência, o que não é o caso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

1. Pela possibilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, do serviço de engenharia consistente na elaboração de laudo técnico de averiguação estrutural de ponte no Município de Poxoréu/MT;
2. Com fundamento no art. 75, incisos I e VIII, da Lei nº 14.133/2021, desde que:
 - a) o valor estimado esteja dentro do limite legal;
 - b) a situação emergencial esteja devidamente caracterizada;
 - c) haja nexo causal entre a emergência e o objeto contratado;





ESTADODEMATOGROSSO
PREFEITURAMUNICIPALDEPOXORÉU
ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL

3. Pela necessidade de observância integral dos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do TCE-MT;

4. Pela recomendação de delimitação estrita do objeto contratado ao indispensável ao enfrentamento da situação emergencial.

É o parecer.

Poxoréu/MT, 28 de janeiro de 2026.

Dayse Crystina de Oliveira Lima
Procuradora Geral Municipal
OAB/MT 13890

André Luiz Pereira de Lima
Advogado Público Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 79C5-C317-C867-4C78

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA (CPF 014.XXX.XXX-09) em 28/01/2026 07:48:54 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://poxoreu.1doc.com.br/verificacao/79C5-C317-C867-4C78>